



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 688/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Moreira

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui, no Município de Sorocaba, o “Dia de São Miguel Arcanjo” e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, COM RESSALVAS,
com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa *“valorizar a tradição cristã, reforçar os laços culturais de nossa população e prestar homenagem àqueles que, inspirados por São Miguel, dedicam suas vidas à proteção da sociedade”*.

No aspecto formal, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo,** visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, nem mesmo, na possibilidade de celebração de convênios e parcerias:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que **institui e inclui no calendário oficial de eventos a “Semana Municipal das Mães Atípicas”** – Alegação de vício de iniciativa – **Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos**, promoção de palestras e seminários, **bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos**, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – **Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que **“Inclui a ‘Festa da Mandioca’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP”** – **Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência** – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – **Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF** – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – **Mácúla constitucional inexistente – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a "**Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro**" no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: **Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo**, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318571-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Da mesma forma, o Jurídico dessa casa se manifestou favoravelmente nos PLs que instituíam datas comemorativas ou realização de eventos e programas de reconhecimento público, sendo que, em que pese haja entendimento no sentido de eventual prevalência da **Lei 12.718, de 10 de janeiro de 2013**, de autoria do Executivo, este parecerista entende que **tal norma não realizou a compilação normativa sobre a matéria**, e apenas relacionou algumas datas oficiais e eventos realizados pelo Executivo Municipal, sendo que, **o próprio Executivo já instituiu outras datas comemorativas fora da Lei 12.718, de 2013, como a Lei 12.943, de 20 de dezembro de 2023**, que instituiu o Dia do Procurador Municipal.

Ainda sobre tal questão jurídica, cabe destacar que, nos termos da melhor técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998, **de fato seria melhor a existência de apenas uma única lei relacionando todas as datas comemorativas e de realização de eventos, o que, contudo, não impede a eventual aprovação de leis autônomas**, como no caso deste PL, em que se pretende a instituição da data para celebração.

No **aspecto material**, contudo, em que pese a importância da valorização da fé, e a liberdade do exercício dos cultos religiosos e a suas liturgias, cabe destacar que **a participação**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do poder público em tal seara é indireta, mas, mais do que isso, via de regra é vedada pela própria Constituição Federal a manutenção de cultos ou incentivos diretos pelo poder público, à determinada religião, por uma questão de isonomia, e até mesmo, pelo amplo debate jurídico acerca da laicidade:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Deste modo, **não se verifica, de plano, que a inclusão da data pretendida no calendário oficial seja uma ofensa à vedação constitucional**, constituindo, por outro lado, apenas uma data de celebração que religiosa, histórica e cultural, e que tem sido aceito pela jurisprudência e pelos órgãos de controle externo, como neste próprio Município, que na lei 12.697, de 22 de dezembro de 2022, após termo de ajuste de conduta (TAC) com o Ministério Público de SP, revogou o art. 2º da Lei 12.356, de 3 de setembro de 2021, que declarou o evento “Marcha para Jesus” instituída pela Lei nº 7.458, de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba.

Deste modo, **o que o Judiciário e o Ministério Público têm entendido, é que o Poder Público não pode subvencionar diretamente eventos religiosos, que “fujam” da mera colaboração de interesse público prevista pela Constituição Federal**, de modo que, por este motivo, **é recomendável a supressão dos arts. 3º e 5º do PL 688/2025, em prol da isonomia e da vedação constitucional de subvenção religiosa**, expediente que já foi adotado no PL 226/2024, que “*Declara a música gospel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade dos arts. 3º e 5º do PL 688/2025.**

Sorocaba-SP, 16 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003500310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **16/09/2025 14:58**

Checksum: **8B79CAE03A1B75CAA7C92247F5A2A276CFFAF68F48865C19C717D9E67EC1B993**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003500310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.